INDICAÇÃO Nº _____ DE 25 NOVEMBRO DE 2025

"Indicação ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Márcio Aurélio Corrêa, para que, através da Secretaria competente, seja instituído o Programa Municipal de Fiscalização Integrada de Imóveis Abandonados e em Situação de Risco à Segurança Comunitária no Município de Anápolis/GO."

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Anápolis,

Venho requerer, com fulcro no artigo 136, I, do Regimento Interno, o envio de indicação ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Márcio Aurélio Corrêa, para que, por meio da Secretaria competente, seja instituído o Programa Municipal de Fiscalização Integrada de Imóveis Abandonados e em Situação de Risco à Segurança Comunitária no Município de Anápolis/GO.

Considerando que imóveis abandonados têm sido utilizados como pontos de abrigo improvisado para pessoas em situação de rua sem acompanhamento das políticas de assistência social; considerando que esses locais acabam frequentemente associados ao tráfico de drogas, furtos, arrombamentos, violência, exploração de vulneráveis e outros ilícitos que fragilizam a segurança da vizinhança; considerando, ainda, que a ausência de intervenção estrutural do Poder Público coloca em risco a integridade dos moradores próximos, pela possibilidade de incêndios, desabamentos, acúmulo de lixo, focos de doenças e degradação urbana.

Indico ao Poder Executivo a criação e implantação do referido Programa, com os seguintes objetivos:

I. Estabelecer fluxos integrados de vistoria que unam as áreas de Obras, Vigilância Sanitária, Defesa Civil, Meio Ambiente, Assistência Social e Segurança Pública.

II. Identificar imóveis com risco à ordem urbana e à segurança comunitária, especialmente aqueles utilizados como pontos de tráfico, consumo de drogas ou abrigo irregular com potencial de violência.

III. Classificar o grau de risco estrutural, sanitário, social e criminológico do imóvel, permitindo respostas proporcionais e urgentes.

IV. Promover ações emergenciais para interdição, isolamento e limpeza, quando identificado risco imediato à vizinhança.

V. Registrar e acompanhar casos envolvendo pessoas em situação de rua encontradas nos imóveis, garantindo atendimento da Assistência Social.

VI. Criar um Cadastro Municipal de Imóveis Abandonados, priorizando aqueles que representam ameaça à segurança pública.

VII. Estreitar a cooperação entre Município, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Ministério Público e demais órgãos de proteção à coletividade.

Câmara Municipal de Anápolis, 25 de novembro de 2025.

Elizete Jacinto Da Silva Nascimento
Vereadora PRD – Autora

JUSTIFICATIVA

Imóveis privados abandonados representam hoje um dos mais sérios problemas de segurança comunitária no Município de Anápolis. Quando deixam de cumprir sua função social, tornam-se focos de criminalidade, abrigo para práticas ilícitas, esconderijo para autores de delitos, pontos de tráfico, além de serem utilizados por pessoas em situação de rua em condições insalubres e sem qualquer apoio das redes públicas de proteção social.

A permanência desses imóveis sem fiscalização resulta em risco direto à vizinhança, aumento da sensação de insegurança, ocorrência de furtos e arrombamentos, proliferação de vetores de doenças, degradação ambiental e ameaça de incêndios ou desabamentos.

A criação do **Programa Municipal de Fiscalização Integrada de Imóveis Abandonados e em Situação de Risco à Segurança Comunitária** permitirá atuação coordenada, rápida e preventiva, protegendo a população e restaurando a ordem urbana. Ao unir equipes técnicas, sociais e de segurança, o Município terá capacidade efetiva para remover riscos, coibir crimes e garantir atendimento a pessoas vulneráveis.

Diante da gravidade do problema e do impacto direto na segurança da comunidade, solicita-se a devida atenção do Executivo Municipal para a implementação desta medida essencial para a preservação da vida, da ordem e da tranquilidade pública.

Câmara Municipal de Anápolis, 25 de novembro de 2025.

Elizete Jacinto Da Silva Nascimento
Vereadora PRD – Autora

PROJETO DE LEI Nº _____ DE ____ DE _____ DE 2025

"Dispõe sobre a identificação, fiscalização, interdição, intervenção, demolição e demais medidas administrativas relativas a imóveis privados abandonados ou utilizados de forma a gerar risco à segurança comunitária no Município de Anápolis, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e procedimentos destinados a prevenir riscos à segurança comunitária, à ordem urbana, à saúde pública, ao meio ambiente e à vizinhança decorrentes de imóveis privados abandonados ou utilizados para práticas ilícitas no Município de Anápolis.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se **imóvel abandonado** aquele que, cumulativamente:

I. Permanecer desocupado, sem manutenção ou em evidente estado de deterioração por período igual ou superior a **180 (cento e oitenta) dias**;
II. Apresentar risco à saúde pública, à segurança, ao meio ambiente, à vizinhança ou à ordem urbana;
III. Apresente condições que favoreçam ocupação irregular, práticas criminosas ou uso indevido;
IV. Não contar com proprietário identificado ou que, identificado, permaneça inerte após as notificações previstas nesta Lei.

Art. 3º A identificação de imóveis abandonados poderá ocorrer por meio de:

I. Ação fiscalizatória das Secretarias Municipais;
II. Comunicação de qualquer órgão público;
III. Denúncias de moradores;
IV. Vistoria da Defesa Civil, Vigilância Sanitária ou Secretaria de Obras.

Art. 4º Constatada a situação de abandono ou risco, será lavrado **Laudo Técnico Intersetorial**, que deverá conter:

I. Diagnóstico estrutural, sanitário, ambiental e urbanístico;
II. Estimativa do risco e urgência da intervenção;
III. Registro fotográfico;
IV. Indicação das medidas necessárias;
V. Registro de ocupação irregular, tráfico, consumo de drogas ou outros ilícitos.

Art. 5º Identificado o proprietário, este será **notificado** para, no prazo de **30 (trinta) dias**, promover:

I. Limpeza e manutenção;
II. Isolamento da área;

III. Conserto, reforma ou recuperação;
IV. Qualquer medida indispensável à eliminação do risco.

Art. 6º Caso o proprietário permaneça inerte ou não seja localizado, o Município poderá adotar as seguintes medidas, conforme a gravidade:

I. Interdição total ou parcial do imóvel;
II. Limpeza compulsória;
III. Isolamento físico;
IV. Remoção de entulhos;
V. Vedação de acessos;
VI. Demolição total ou parcial, quando declarada a inviabilidade estrutural ou iminente risco de colapso.

Art. 7º A demolição somente ocorrerá mediante:

I. Laudo técnico conclusivo da Defesa Civil;
II. Parecer conjunto das Secretarias envolvidas;
III. Publicação prévia de ato administrativo devidamente fundamentado.

Art. 8º Verificada a manutenção do estado de abandono, a inércia prolongada do proprietário em promover a adequada utilização do imóvel e o consequente descumprimento de sua função social, o Município poderá promover desapropriação por interesse social, mediante procedimento administrativo próprio, observadas as disposições do art. 5º, XXIII e XXIV, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.132/1962, do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e demais normas correlatas.

Art. 9º Todas as despesas decorrentes de limpeza, manutenção, isolamento, interdição ou demolição **serão ressarcidas ao Município** pelo proprietário do imóvel, acrescidas de:

I. Atualização monetária;
II. Juros;
III. Multa de até **20% (vinte por cento)** sobre o valor gasto.

Art. 10 O Município poderá promover a cobrança administrativa ou judicial dos valores, bem como inscrevê-los em dívida ativa.

Art. 11. Fica instituído o **Cadastro Municipal de Imóveis Abandonados**, contendo:

I. Localização e identificação do imóvel;
II. Dados do proprietário;
III. Histórico de vistorias;
IV. Medidas aplicadas;
V. Fotos e laudos técnicos.

Art. 12. O Cadastro poderá ser utilizado para fins de:

I. Planejamento urbano;
II. Políticas de regularização e reocupação;
III. Ações preventivas da Defesa Civil;
IV. Transparência e controle social.

Art. 13. As medidas previstas nesta Lei não excluem outras previstas na legislação urbanística, ambiental, sanitária ou de segurança pública.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **90 (noventa) dias**, definindo os fluxos intersetoriais e as competências dos órgãos envolvidos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.